PROPOSTA DE EMENDA À LOM N° 001/2019, de 21 de fev. de 2019

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26, ÀS ALÍNEAS B E C DO INCISO IX DO ART. 43, AOS §§ 2º E 5º, DO ART. 62 E AO § ÚNICO DO DO ART. 51, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de sua atribuições, FAZ SABER que o PLENÁRIO DA CÂMARA Aprovou e ele Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1°. O artigo 26, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, exceto se apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, acompanhados de comprovação de regularidade perante o Cartório Eleitoral.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não será objeto de emenda na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou quando sob intervenção estadual.

Art. 2º. As alíneas *b* e *c*, do inciso IX, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

[...]

IX - [...]

[...]

b) o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até 31 de agosto, quando tratar-se de primeiro ano de mandato e até o dia 15 de abril nos demais anos, para votação até o final da Sessão Legislativa;

c) o projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para votação até o final da Sessão Legislativa;

Art. 3º. Os parágrafos 2º e 5º do art. 62, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 [...]

[...]

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subseqüente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso II do artigo 4º, no artigo 9º e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, devendo o projeto ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto, quando tratar-se do primeiro ano de mandato e até o dia 15 de abril nos demais anos, para votação até o final da Sessão Legislativa.

[...]

"§ 5º A Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia 30 de setembro de cada ano e compreenderá:"

Art. 4º. O parágrafo único do art. 51, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 51 [...]*
>
> *Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os cidadãos habilitados, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, maiores de trinta e cinco anos e com notório conhecimento em Administração Pública.*

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em 21 de fevereiro de 2019.

Vereadores Autores:

PROPOSTA DE EMENDA À LOM N° 001/2019, de 21 de fev. de 2019

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 26, ÀS ALÍNEAS B E C DO INCISO IX DO ART. 43, AOS §§ 2º E 5º, DO ART. 62 E AO § ÚNICO DO DO ART. 51, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de sua atribuições, FAZ SABER que o PLENÁRIO DA CÂMARA Aprovou e ele Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O artigo 26, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, exceto se apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, acompanhados de comprovação de regularidade perante o Cartório Eleitoral.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não será objeto de emenda na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou quando sob intervenção estadual.

Art. 2º. As alíneas *b* e *c*, do inciso IX, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

[...]

IX - [...]

[...]

b) o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara até 31 de agosto, quando tratar-se de primeiro ano de mandato e até o dia 15 de abril nos demais anos, para votação até o final da Sessão Legislativa;

c) o projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para votação até o final da Sessão Legislativa;

Art. 3º. Os parágrafos 2º e 5º do art. 62, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 [...]

[...]

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subseqüente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso II do artigo 4º, no artigo 9º e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, devendo o projeto ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto, quando tratar-se do primeiro ano de mandato e até o dia 15 de abril nos demais anos, para votação até o final da Sessão Legislativa.

[...]

"§ 5º A Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia 30 de setembro de cada ano e compreenderá:"

Art. 4º. O parágrafo único do art. 51, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 51 [...]*
>
> *Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os cidadãos habilitados, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, maiores de trinta e cinco anos e com notório conhecimento em Administração Pública.*

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em 21 de fevereiro de 2019.

Vereadores Autores:

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto de emenda a Lei Orgânica em tramitação a por esta Câmara, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula autorização para que sejam inseridas algumas atualizações que a nosso ver são oportunas, devendo, entretanto ser modificado também o arti 17, que recentemente criou um imbróglio nesta Câmara, que passaria e vigorar com a redação seguinte;

ART. 17 – EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA. Passa a vigorar com a seguinte cassação:

> Art. 17. Perderá o mandato o Vereador
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
> § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
> § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
> § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Destaco que referida emenda será inserida no artigo 1.º do projeto.

Também deve ser renumerada proposta em si, por erro de inserção gráfica, como se contata no Art. 3.º, que trata do ARTIGO 62 da LOM, enquanto o 4.º trata do ARTIGO 51, de modo que, quando da redação final, os mesmos devem ser invertidos.

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 23 de maio de 2019.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA Em, ___/maio/2019

PROJETO DE LEI Nº ___ /19	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS Emenda	C		
PROJETO			
ALEXANDRE CARAZAI Emenda			X
PROJETO			
ANTONIO CORREIA Emenda		X	
PROJETO			
CELMA MESABARBA Emenda			
PROJETO			
LEANDRO DO CARMO Emenda			
PROJETO			
LEO RODRIGUES Emenda	C		X
PROJETO			
LIOMAR HENKERT Emenda	C		
PROJETO			
MARCO FERREIRA Emenda	C		
PROJETO			
MARIA APAREDIDA DE LIMA Emenda	C		
PROJETO			

SEBASTIÃO CARNEIRO Emenda	✓		
PROJETO			
ZILIO SOARES Emenda	✓		
PROJETO			
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			

Projeto aprovado _____

_____

Projeto Rejeitado_____

_____